



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001
N

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2019

Estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas médicas para idosos e pessoas com deficiência nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a possibilidade do agendamento telefônico de consultas médicas para idosos e pessoas com deficiência nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Toledo.

Art. 2º - Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, conforme estabelece o Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.471/2003;

II - pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2005.

Art. 3º - Os idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas médicas nas Unidades Básicas de Saúde no Município de Toledo.

Parágrafo único - O agendamento poderá ser realizado pelo próprio beneficiado, por seus familiares ou pelos responsáveis, nas unidades de saúde na qual o idoso ou a pessoa com deficiência já estiver previamente cadastrado e identificado por meio do Programa de Saúde da Família.

Art. 4º - Para o agendamento, o paciente, familiar ou responsável, deverá informar o número do registro geral (RG) e do cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único - O paciente deverá apresentar à Unidade Básica de Saúde, no dia da consulta, o registro geral (RG) e o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º - O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002
N

Art. 6º - As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei e os respectivos números de telefones e horários que ocorrerão os agendamentos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 13 de fevereiro de 2019.


MARLI DO ESPORTE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003

X

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

O presente Projeto de Lei que ora encaminho para apreciação dos colegas tem por finalidade o agendamento de consultas via telefone para idosos e pessoa com deficiência nas unidades básicas de saúde onde estes pacientes estão previamente cadastrados, visando garantir o atendimento preferencial disposto na legislação.

O Município de Toledo, fundado no ano de 1951, situado no oeste do Paraná, cidade com aproximadamente 133 mil habitantes, não foge à regra de umas das maiores tendências da contemporaneidade: o envelhecimento da população, que no município já ultrapassa a marca de 13 mil idosos. O envelhecimento é considerado um processo sequencial, cumulativo, irreversível e não patológico da vida de todo indivíduo, e tal como o nascimento, deve ser encarado como uma etapa natural do desenvolvimento humano, uma vez que não se inicia subitamente aos 60 anos, mas consiste no acúmulo e interações de processos sociais, médicos e comportamentais durante toda a vida. Ele é único para cada pessoa, sendo resultado da interação dos fatores genéticos e ambientais¹.

Conforme o Estatuto do Idoso², Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que, entre outros, prevê a prioridade na garantia de acesso à rede de serviços de saúde.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Federal nº 13.146, de 15 de julho de 2015, também prevê o acesso e a formulação de Políticas Públicas de saúde a elas destinadas.

Como se trata de um público, muitas vezes, com condições de saúde fragilizadas e de acesso a Unidades de Saúde deficitárias, principalmente devido a problemas de mobilidade, o agendamento de consultas, via telefone, pelos responsáveis, familiares ou pelos próprios beneficiados atenderia o que determina a legislação.

Em se tratando de atendimento prioritário em relação ao SUS, tal

¹ SILVA, José. Vítor. Saúde do idoso: processo de envelhecimento sob múltiplos aspectos. São Paulo: Iátria, 2009.

² <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/98301/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004

procedimento facilitaria o agendamento das consultas, sem a necessidade de locomoção e espera em filas.

Diversas cidades no Brasil já adotaram este sistema a fim de otimizar o atendimento e garantir os direitos constitucionais, cito como exemplo os seguintes municípios: Formiga/MG, que editou a Lei Municipal nº 4.447/2011; Campo Grande/MS, via Lei Municipal nº 6.034/2018; São José dos Campos/SP, com a Lei Municipal nº 9.599/2017; Belo Horizonte/MG, Lei Municipal nº 10.490/2012; Caxias do Sul/RS, Lei Municipal nº 7.362/2011; Presidente Prudente/SP, Lei Municipal nº 8.298/2013; Maringá/PR, Lei Municipal nº 4.713/2018; e São José dos Pinhais/PR, Lei Municipal nº 3.149/2018.

Pelos motivos acima elencados, conto com a participação dos meus nobres pares nesta Casa Legislativa para a aprovação desta proposta.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 13 de fevereiro de 2018.


MARLI DO ESPORTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ANTONIO ZÓIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

PL 017/2019

AUTORIA: Ver.^a Marli do Esporte

